PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

PROJETO DE LEI Nº 1.745, de 09 de março de 2020.

Dispõe sobre as alíquotas destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

Lei nº_____

Sancionada em _____/_____/_____

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.745/2020.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

Encaminho à apreciação da Câmara Municipal de João Neiva o incluso Projeto de Lei que altera as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas na Lei Municipal nº 0976/99.

A alteração das alíquotas das contribuições previdenciárias cobradas dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas se dá a fim de atender ao disposto no art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, que estabelece:

> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado (...).

Ao se considerar que a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos da União foi fixada em 14% (quatorze por cento), conforme art. 11 da EC nº 103/2019, e ao se considerar que o regime próprio de previdência social do Município de João Neiva apresenta déficit atuarial, obrigatoriamente, deve ser adequada a contribuição ao mínimo exigido pela Constituição Federal.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias do Município de João Neiva foi mantida, conforme a legislação atualmente em vigor, incidindo sobre a totalidade da base de contribuição no caso de servidores públicos ativos e sobre o valor da parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos aposentados e pensionistas.

A EC nº 103/2019 insere inúmeras modificações no âmbito constitucional, alterando, substancialmente, as regras do RGPS, e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Parte das regras introduzidas pela EC nº 103/2019 são aplicadas imediatamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, enquanto outras, embora obrigatórias, dependem de alterações legislativas a serem levadas a efeito pelos respectivos entes federados.

Dentre elas, a exclusão do quadro de benefícios dos RPPS dos benefícios considerados de risco, tais como salário família, salário maternidade, auxílio reclusão e auxílio doença.

Atualmente o RPPS local é responsável pelo pagamento dos auxílios doença e reclusão, essa obrigação a partir da EC nº 103/2019 passará para os órgãos de origem.
Solicita-se também dessa Casa Legislativa autorização para que o Município de João Neiva possa celebrar convênio com entidade de previdência complementar, para cumprimento do disposto no art. 40, § 14, da Constituição Federal, regime esse obrigatório para os novos servidores.

O Regime de Previdência Complementar para os servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está regulamentada nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 c/c o § 4º do art. 202 da Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001.

A Emenda Constitucional Federal nº 103, promulgada em 12/11/2019, estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para que os entes federados instituam regime de previdência complementar para os seus servidores, senão vejamos:

> Art. 9º. Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.
> § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Essas alterações na legislação são de encaminhamento obrigatório pelo Executivo, que deve apresentar às alterações à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho até 31/07/2020, conforme Portaria nº 1.348, de 03/12/2019:

> Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:
> I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:
> a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;
> b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Por todo exposto, na certeza de que esta nobre Casa de Leis, apreciando o teor do Projeto anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 09 de março de 2020.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1.745, de 09 de março de 2020.

Dispõe sobre as alíquotas destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 10 da Lei Municipal nº 0976/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 10. As contribuições dos segurados, aposentados ou pensionistas serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas sobre a remuneração e descontadas ex ofício, nos seguintes percentuais:
> I. 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração dos servidores ativos;
> II. 14% (quatorze por cento) para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência.

Art. 2º. Ficam excluídos do Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva (IPSJON) e transferidos para cada órgão empregador municipal os benefícios de auxílio doença e auxílio reclusão, que deverão ser custeados diretamente pelo órgão.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de concessão previstas na legislação previdenciária até que haja lei especifica dispondo sobre a matéria.

Art. 3º. Fica autorizada a celebração de convênio entre os órgãos empregadores e o IPSJON, com o objetivo de manter as perícias médicas para concessão dos benefícios de risco excluídos do Plano de Custeio, previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. As despesas provenientes destas perícias deverão ser pagas exclusivamente pelos órgãos empregadores, sendo vedada a utilização de recursos da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 4º. As alíquotas do Plano de Custeio poderão ser alteradas por decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que fundamentadas em novo cálculo atuarial e prévio envio à Secretaria Nacional de Previdência Social.

Art. 5º. O Município de João Neiva, por meio de seus órgãos da administração pública direta e indireta, obriga-se a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas previdenciárias.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com entidade de previdência complementar, para cumprimento do disposto no art. 40, § 14, da Constituição Federal.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, aos 09 dias de março de 2020.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

FOLHA Nº

PROJETO DE LEI Nº 1.745/2020

RÚBRICA.....

Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Neiva para inclusão, em pauta da sessão ordinária e consequente apreciação dos Exmos. Srs Vereadores.

Em, 09 de março de 2020.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal em Exercício